

FUNDAÇÃO OSWALDO ARANHA
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE VOLTA REDONDA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

PÂMELA ALVES DE SOUZA

**O TRATAMENTO PENAL DOS CRIMES CONTRA O
CASAMENTO: O CRIME DE BIGAMIA SOB A ÓTICA DO ATUAL
CONTEXTO JURÍDICO BRASILEIRO**

VOLTA REDONDA

2018

**FUNDAÇÃO OSWALDO ARANHA
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE VOLTA REDONDA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

**O TRATAMENTO PENAL DOS CRIMES CONTRA O
CASAMENTO: O CRIME DE BIGAMIA SOB A ÓTICA DO ATUAL
CONTEXTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Monografia apresentada ao Curso
de Direito do UniFOA como requisito
à obtenção do título de bacharel em
Direito.

Aluna:

Pâmela Alves de Souza

Professor Orientador:

Ricardo Maia

VOLTA REDONDA

2018



FOLHA DE APROVAÇÃO

Trabalho de Conclusão de Curso intitulado:

O tratamento penal dos crimes contra o
casamento

Elaborado por Pâmela Alves de Souza apresentado
publicamente perante a Banca Avaliadora, como parte dos requisitos para conclusão do Curso de
Direito.

Aprovada em 12 de Novembro de 18

Banca Avaliadora:

Professor Orientador - Unifoa

Professor Avaliador - Unifoa

Professor Avaliador - Unifoa

À Deus, por guiar meus caminhos.

AGRADECIMENTOS

Agradeço imensamente a Deus por ter me guiado até aqui.

Ao meu orientador Ricardo que me direcionou ao longo deste trabalho.

À minha família que sempre me deu suporte em minha caminhada.

RESUMO

A presente monografia tem por objetivo fazer uma análise dos crimes contra o casamento, com a ênfase ao crime de bigamia, de forma a conceituar e abordá-lo perante a sociedade brasileira. O tema possui relevo no atual contexto, uma vez que se deve voltar a atenção dos legisladores no que tange a aplicação das penas de forma eficaz, para que os crimes contra o casamento sejam punidos e reduzidos ao máximo. Abordando e analisando a doutrina majoritária, bem como demonstrando os mais relevantes precedentes do Superior Tribunal Federal e dos Tribunais de Justiça, chegando-se à analisar os crimes de bigamia, especificadamente. Para a possível punição de forma correta a esses crimes, sugere-se que sejam criados Órgãos para orientar e acompanhar as famílias para que saibam agir em casos semelhantes. Além disso, que sejam aplicadas as leis e normas de forma eficaz.

Palavras-chave: Bigamia; casamento; crimes; família.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	08
2	A INSTITUIÇÃO FAMILIAR NO ATUAL CONTEXTO DO DIREITO BRASILEIRO.....	11
	2.1 Do conceito de família.....	11
	2.2 A família como bem jurídico.....	13
	2.3 Das classificações dos crimes contra a família.....	14
	2.4 Das classificações dos crimes contra a família.....	15
3	DOS CRIMES CONTRA O CASAMENTO	18
	3.1 Induzimento a erro essencial e ocultação de impedimento.....	19
	3.2 Conhecimento prévio de impedimento.....	21
	3.3 Simulação de autoridade para celebração de casamento.....	23
	3.4 Simulação de casamento.....	25
4	O CRIME DE BIGAMIA E A PERSPECTIVA DO ORDENAMENTO JURÍDICO DO PAÍS	28
	4.1 Surgimento histórico do crime de bigamia.....	28
	4.2 O crime no ordenamento jurídico vigente.....	30
	4.3 Casos em que há o consentimento do ofendido.....	33
	4.4 Casamento no Exterior X Bigamia.....	35
	4.5 O atual contexto brasileiro frente ao crime de bigamia.....	35
5	CONCLUSÃO.....	39
6	REFERÊNCIAS.....	41

1 INTRODUÇÃO

O discurso geral do presente trabalho menciona sobre os crimes contra a família, que tem como subtítulo os crimes contra o casamento, fazendo uma análise da prática do crime de bigamia na sociedade brasileira.

Sobre o tema, veem-se questões que são analisadas pela doutrina majoritária com cautela, considerando as consequências que a prática de tal crime pode gerar nas famílias brasileiras. O assunto a ser dissertado conta com artigos específicos no Código Penal Brasileiro, bem como o posicionamento da doutrina.

Neste contexto, as vertentes decorrentes da aplicação do Código serão abordadas e analisadas no presente trabalho, colocando-se as posições da doutrina e jurisprudência acerca do tema.

Para isso, no primeiro capítulo falar-se-á sobre o instituto da família do ponto de vista histórico até o atual contexto brasileiro, a forma como é tratada a família para o ordenamento jurídico brasileiro, sua proteção e as formas que as normas funcionam para garantir a proteção da família. Será conceituada a família nas palavras dos ilustres doutrinadores do país, classificando a família como um bem jurídico tutelado.

Diante a história brasileira, deve-se mencionar sobre o legislador de 1940, ano da elaboração do Código Penal Brasileiro, que teve como objetivo a proteção jurídica à família, preservando a aduzida instituição, impedindo que a referida sociedade conjugal falisse diante de fatos alheios, contribuindo imoralmente para o encerramento da união familiar.

Tal compreensão faz-se necessária diante da ideia de que basta o relacionamento em poligamia para que o indivíduo seja penalizado pela prática do crime de bigamia. Ademais, oportuno registrar que o casamento religioso ou a simples união estável não tem o poder de garantir a imputação do crime supracitado a um determinado indivíduo que mantém dois relacionamentos conjugais ao mesmo tempo.

A classificação dos crimes contra a família será abordado da forma que é disposta no Código Penal, bem como os crimes contra o casamento e suas vertentes.

Após, no capítulo seguinte discorrer-se-á sobre os tipos mencionados nos artigos 235 a 240 do Código Penal, em que aborda os crimes cometidos contra o casamento, sendo classificados e comentados através das palavras dos estudiosos sobre o tema.

Impende destacar a supremacia Constitucional que vige no país, analisada de acordo com a doutrina majoritária, garantindo a aplicação da proteção do instituto familiar, que deve ser aplicada em superioridade à qualquer norma penal.

No presente estudo o crime de bigamia terá um capítulo próprio, para que seja relatado, analisado e demonstrado as vertentes deste tema no atual cenário brasileiro, sendo delimitada sua aplicação e consequências de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro.

O Brasil, bem como outros países ocidentais, adotou o princípio da monogamia, uma vez que a sociedade brasileira pauta-se nas relações singulares, por entender que só poderá haver um relacionamento, com a existência de um casal, não permitindo a existência simultânea de dois ou mais vínculos afetivos em concomitância.

Diante disso, serão analisadas as possibilidades dos constituintes da família agir da forma adequada quando sofrerem qualquer tipo de agressão desse tipo, pois devem ter o conhecimento das garantias que a Constituição Federal os oferece, bem como o código Penal.

Exemplificando, será abordado, durante os capítulos do presente estudo casos concretos em forma de jurisprudências, em que um familiar foi gravemente prejudicado devido a aplicação de forma equivocada da lei penal, analisando qual seria o meio correto de acordo com os doutrinadores.

Ainda, deve-se mencionar sobre o preâmbulo da Constituição Federal defende uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social.

Ao analisar-se sobre o referido tema, será abordado seu objetivo, bem como o seu reflexo na sociedade brasileira, o posicionamento doutrinário a respeito e como a jurisprudência vem aplicando aos casos concretos.

Dessa forma, a análise será realizada diante as normas, doutrina e fundamentações jurídicas de nosso ordenamento, bem como as teses firmadas pela jurisprudência e artigos científicos disponibilizados em sites e livros referentes ao tema.

Em derradeiro, o estudo propõe uma reflexão aos membros da família, bem como da sociedade de forma geral, no que tange a aplicação das normas nos casos dos crimes cometidos contra a família, o casamento, com o enfoque no crime de bigamia.

2 A INSTITUIÇÃO FAMILIAR NO ATUAL CONTEXTO DO DIREITO BRASILEIRO

Vale notar que antes de adentrar no tema propriamente dito é de suma importância apresentar os conceitos básicos que servem de ponto de partida para esta análise monográfica.

A unidade familiar é considerada a instituição brasileira mais importante, sendo a primeira a ser mencionada nos estudos, partindo da premissa de ser a união entre duas pessoas responsáveis por criar uma nova geração, para assim, desenvolver vínculos de parentescos, bem como de comunidades, que passam a evoluir a sociedade de forma gradual (Venosa, 2005).

Dessa forma, tem-se maior atenção aos problemas relacionados a esta instituição, quando trata-se dos problemas sociais, por ser uma importante unidade social, definida como o alicerce mais duradouro e saudável da sociedade.

Portanto, tem-se que o casamento é uma forma de constituição de família, portanto, se a família é o instituto jurídico mais protegido, o casamento também deve ser visto sob esta interpretação.

2.1 Do conceito de família

Deve-se conceituar família de forma histórica e atual, introduzindo o presente momento da contemporaneidade neste estudo, permitindo ser apresentado sobre os crimes contra família, e como consequência, os crimes contra o casamento.

Nas palavras de Caio Mário (2007, p. 19), família é o conjunto de pessoas que descendem de tronco ancestral comum, em sentido genérico e biológico, em sentido estrito, a família se restringe ao grupo formado pelos pais e filhos, e em sentido universal é considerada a célula social por excelência.

Para a doutrinadora Maria Helena Diniz (2007, p. 9), família é definida como todos os indivíduos que estiverem ligados pelo vínculo da consanguinidade ou da afinidade, podendo estar inclusos os estranhos. No sentido estrito, pode ser definida como o conjunto de pessoas unidas pelos laços do matrimônio e da filiação, ou seja, unicamente os cônjuges e a prole.

Neste contexto, tem-se nas palavras de Paulo Lobo (2009, p. 59), o conceito de família veja:

Sob o ponto de vista do direito, a família é feita de duas estruturas associadas: os vínculos e os grupos. Há três sortes de vínculos, que podem coexistir ou existir separadamente: vínculos de sangue, vínculos de direito e vínculos de afetividade. A partir dos vínculos de família é que se compõem os diversos grupos que a integram: grupo conjugal, grupo parental (pais e filhos), grupos secundários (outros parentes e afins) (LÔBO, 2009).

O dicionário da língua portuguesa traz o seguinte conceito de família:

Pessoas aparentadas que vivem, na mesma casa, particularmente o pai, a mãe, e os filhos. Pessoas do mesmo sangue. Origem ascendência. O conjunto dos caracteres ou dos tipos com o mesmo desenho básico.

Igualmente, no Código Civil de 1916, o casamento era a única forma de se constituir uma família, limitando esta definição que tem o dever de suma importância para a sociedade. Nesse sentido, as relações que surgiam fora do casamento eram definidas como concubinato impuro, que eram aqueles que não tinham o conhecimento legal. Já a união entre pessoas sem impedimento para constituir matrimônio, eram definidas como concubinatos puros. Desta forma, os filhos oriundos destes casamentos não eram reconhecidos, sendo nomeados ilegítimos (SANTOS, 2008, p. 89).

Já no Código Civil de 2002, vê-se a família com características que fundamentam outras formas de constituição do casamento. Tais características podem ser definidas como a família matrimonializada, ou seja, constituída somente pelo casamento, ou a pluralizada, que tem como princípio constitucional que mantém o direito das famílias; democrática, de acordo com o artigo 226, § 5º do CC, bem como o princípio da isonomia entre cônjuges e filhos, do artigo 227, § 6º do CC; biológica ou socioafetiva, entre outras.

Neste diapasão, a Constituição Federal de 1988, conceitua a família como o símbolo da afetividade, conferindo maior importância à dignidade de cada um dos membros da família e ao relacionamento afetivo existente entre eles, do que propriamente a sua instituição (SANTOS, 2008, p. 67).

Portanto, o artigo 226 da Constituição da República Federativa de 1988, define família como a “base da sociedade”, tendo portanto proteção especial do Estado. (BRASIL, 1988).

2.2 Os caracteres da família

Menciona-se os caracteres da família de forma a tangenciar tal conceito no Direito Civil, para ser analisado com mais clareza pelo Código Penal. Estes caracteres são utilizados para fundamentar as funções e responsabilidades específicas para que a família funcione bem e em harmonia.

Sobre os caracteres da família, a Ilustre Doutrinadora Maria Helena Diniz (2007, p. 88), menciona em sua obra as definições a seguir:

Caráter biológico: (...) a família é, por excelência, o agrupamento natural. O indivíduo nasce, cresce numa família até casar-se e construir a sua própria, sujeitando-se a várias relações, como: o poder familiar, direito de obter alimentos e obrigação, de prestá-los a seus parentes, dever de fidelidade e de assistência, em virtude de sua condição de cônjuge.

Caráter psicológico: Em razão de possuir a família um elemento espiritual unido os componentes do grupo, que é o amor familiar.

Caráter econômico: Por ser a família o grupo dentro do qual o homem, com o auxílio mútuo e o conforto afetivo, se mune de elementos imprescindíveis à sua realização material, intelectual e espiritual.

Caráter religioso: Uma vez que, com instituição, a família é um ser eminentemente ético ou moral, principalmente por influência do Cristianismo, não perdendo esse caráter com a laicização do direito.

Caráter político: Por ser a família a célula da sociedade, dela nasce o Estado, com o decorrer do tempo a família, baseada no princípio do Estado, se transforma em um Estado, isto é, a hierarquia e o princípio de autoridade. A família tem especial proteção do Estado, que assegurará sua assistência na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos, por meio de lei ordinária, para coibir a violência no âmbito de suas relações, impondo sanções aos que transgredirem as obrigações impostas ao convívio familiar.

Caráter jurídico: Por ter a família sua estrutura orgânica regulada por normas jurídicas, cujo conjunto constitui o direito de família (DINIZ, 2007).

Desta forma, destaca-se que a família tem caráter jurídico regulada por normas jurídicas, que impõe a responsabilidade aos pais ou tutores, de promover a subsistência material aos filhos menores, de acordo com as condições sociais e econômicas (SANTOS, 2008, p. 44).

A família, como uma das principais instituições sociais, tem o poder de alcançar os sentimentos mais nobres do ser humano, assim como outras instituições como a igreja, o Estado e a escola, por ser um sistema de relações que traduz em conceitos, sonhos e ideias, abarroadas de afeto, lealdade e respeito, bem como sendo modelo de atitudes e comportamentos (VENOSA, 2003, p. 65).

Desta forma, mostra-se a necessidade de proteção ao instituto da família para que permaneça presente nas vidas de cada um na sociedade, diante da importância que adota na criação e formação de cada indivíduo.

2.3 A família como bem jurídico tutelado

Tem-se a família como bem jurídico de suma importância, uma vez que é a base da sociedade, por isso recebe a proteção indispensável a seu desenvolvimento por parte do Estado.

Neste sentido, o organismo familiar foi protegido pelo legislador quando este criou sanções punitivas aos atentados contra esta entidade. A proteção da família é de suma importância uma vez que engloba a proteção de seus membros (SANTOS 2008, p. 32).

Sobre o tema, leciona Chaves (1994, p. 34):

O bem juridicamente tutelado é o vir-a-ser de seres humanos em formação, em uma sociedade que se tem caracterizado de disfunções socioeconômico-culturais que, a seu turno, geram desigualdades e discriminações gravemente perturbadoras de qualquer processo de socialização e educação de criança e adolescentes (CHAVES, 1994, p. 34).

Vê-se no artigo 226 da Constituição Federal de 1988, a imposição expressa ao estado de proteger a família, independentemente da sua origem, bem como preocupou-se com a assistência familiar às pessoas que a integram, obrigando ao estado conferir-lhes proteção especial, criando-se mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares.

A proteção dos filhos desrespeito aos que estão casados, mas também aos que vivem em união estável, às famílias monoparentais, e ainda às famílias constituídas por afetividade (PENTEADO, 1988, p. 35).

Neste diapasão, tem-se fundamentado tais alegações na obra de Paulo César Busato (2017, p. 36), vejamos:

Não obstante isso, é absolutamente claro o valor que tem a família de um ponto de vista não apenas material ou moral, mas também formal e jurídico, pois a Constituição da República traça esse perfil ao proteger de penhora a pequena propriedade rural, desde que trabalhada pela família (art. 5º, XXVI), ao estabelecer a comunicação da prisão à família do preso e assegurar-lhe a assistência por parte daquela (art. 5º, LXII e LXIII), ao incluir as necessidades básicas da família como referência para o estabelecimento do salário mínimo (art. 7º, IV, e art. 203, V), o condicionamento à aquisição de domínio de área urbana, à destinação de uso familiar (art. 183 e art. 191), a possibilidade de que o trabalho em prol da família gere proteção previdenciária (art. 201, § 12), a condição de objeto de proteção da assistência social (art. 203, I) e todo o Capítulo VII (arts. 226 a 230) estabelecendo sua proteção (BUSATO, 2017).

O direito penal deve encontrar na constituição os bens jurídicos que lhe cabe proteger, aplicando suas sanções, uma vez que é no texto constitucional que estão estabelecidos os valores dos bens jurídicos. O penalista deve orientar-se, em razão da relevância social desses bens, inclusive a eles se limitando no processo de formação da tipologia criminal, pois como ponto de vista do Estado brasileiro, a dignidade da pessoa humana esta diretamente relacionada ao dever jurídico de dar a proteção a família (PENTEADO, 1988, p. 64).

Na visão de Fonseca (2002, p. 52), o tratamento do ordenamento jurídico brasileiro ao menor teve uma alteração. A criança passou de simples objeto de uma relação à sujeito de direitos e deveres, recebendo ampla proteção do estado. Desta forma, as experiências de interação familiar ajudam a criança a adquirir funções fundamentais que lidaram proveito e vantagem.

Com a formulação de novas mudanças sociais, em que tem-se a dignidade da pessoa humana, a instituição familiar passa a ocupar o centro das preocupações constitucionais, refletindo diretamente em novos valores orientadores das relações de assistências familiares.

2.4 Das classificações dos crimes contra a família

O Código Penal aborda a classificação dos crimes contra a família em seu Título VII, com a classificação dos delitos que atentam contra a organização familiar,

os quais estão divididos em quatro grupos, quais sejam: dos crimes contra o casamento, descritos no Capítulo I (artigos 235 à 240); dos crimes contra o Estado de filiação, descritos no Capítulo II (artigos 241 à 243); dos crimes contra a Assistência familiar, mencionados no Capítulo III (artigos 244 à 247); e dos crimes contra o Pátrio Poder, Tutela ou Curatela, no Capítulo IV (artigos 248 à 249) (CAPEZ, 2012, p. 35).

Importante salientar o motivo pelo qual se viu necessário a proteção da família, uma vez que tais artigos visam tutelar e garantir o bem estar para uma vida normal dos integrantes das mesmas. Afirma a premissa anterior, as palavras de Munoz Conde (2002, p. 64): "O princípio da intervenção mínima determina atualmente um sensível corte nas incriminações relacionadas à questão da família, sob pena de admitir-se uma moralização intolerável do Direito Penal".

O Código Penal Brasileiro de 1940, ao normatizar sobre os crimes contra a família, tem um perfil do Estado Novo, com a influência da política restritiva, que associava os interesses de família pátria e religião. Além disso, também seguiu tendências de outros Estados totalitários, como Espanha, Portugal e Itália, que foram países que promoveram reformas penais na época com o mesmo perfil.

Sobre o contexto histórico deste período, é mencionado por Paulo César Busato (2017, p. 35), uma obra que demonstra as incriminações, que colocava a mulher em um patamar inferior em relação ao homem, que hoje vemos como discriminatório e inconstitucional, mas que na época era comum. Vejamos tal trecho:

Um dos escritos mais ilustrativos a respeito do contexto em que se incriminam as condutas descritas neste título do Código Penal é o texto de abertura do clássico Comentários ao Código Penal, de Néelson Hungria, realizado por Romão Côrtes de Lacerda, em que este traça – invocando lição de Ripert – a medida comum a todas as vítimas dos crimes descritos neste título: a fraqueza. E aponta como vítimas o menor, o alienado e a mulher! (BUSATO, 2017, p. 35).

Impende dizer que este setor do Estatuto Penal, necessita de uma reformulação, e uma nova leitura interpretativa, tendo por base a Constituição Federal de 1988 e o Código Civil de 2002. E é nesse âmbito que vê-se o direito penal e o direito civil, ainda mais relacionados. Como exemplo, tem-se a designação de pátrio poder, que se traduz como o “poder familiar” pela lei civil, bem como à

declaração da Constituição sobre a igualdade de direitos e deveres entre homem e mulher (ESTEFAM, 2018, p. 39).

Desta forma, a proteção da família é fundamental, como afirma Paulo César Busato (2017, p. 35):

Assim, é possível dizer que a família é um bem jurídico fundamental, digno de proteção, mas o que justifica essa proteção é que o Estado se organiza em torno da organização familiar. A razão é, portanto, estrutural, e não vinculada, de alguma forma, a uma condição de suposta “fraqueza” das vítimas. Isso pode eventualmente ocorrer, mas não é de modo algum o norte de referência interpretativa do título (BUSATO, 2017).

Assim, viu-se a necessidade da proteção desse instituto para a garantia do cumprimento da nossa Carta Maior, a Constituição Federal, que aborda as garantias e direitos fundamentais.

3 DOS CRIMES CONTRA O CASAMENTO

Entende-se que os crimes contra o casamento se subdividem em crimes específicos, sendo eles: bigamia, induzimento a erro essencial e ocultação de impedimento, conhecimento prévio de impedimento, simulação de autoridade para celebração de casamento, e a simulação de casamento (CAPEZ, 2012, p. 36).

A existência deste capítulo é fundamentada na obra de André Estefam (2018, p. 42), que aduz a necessidade de punir-se os crimes mais graves cometidos contra o casamento, vejamos o trecho que fundamenta a premissa apresentada:

O objetivo, contudo, é limitado, o que não poderia ser diferente, dado o caráter subsidiário do Direito Penal. Assim é que cabe ao Código Civil fornecer toda a base jurídica do casamento, seus requisitos de validade e vedações, como se nota em seus arts. 1.511 a 1.582, e ao Código Penal, punir criminalmente apenas as violações mais graves, traduzidas nos casamentos ilegalmente realizados e lesivos aos direitos subjetivos de terceiros (ESTEFAM, 2018).

Outrossim, tem-se os crimes contra o casamento que permaneceram dentre as normas penais brasileiras, que tratar-se-ão durante o presente trabalho.

Impende dizer que o crime de Bigamia tem seu conceito no artigo 235 do Código Penal, em que afirma que comete crime aquele que contrair novo casamento, já sendo casado (BRASIL, 1940).

O Código Penal considera como criminoso os casamentos realizados ilegalmente, quando ofendem o vínculo monogâmico, de acordo com o artigo 235 deste Código, que descreve: “Contrair alguém, sendo casado, novo casamento” (BRASIL, 1988).

Desta forma, desrespeitam as normas reguladoras de impedimentos matrimoniais absolutos ou erros essenciais, de acordo com as questões de ordem pública e interesse social e os contraídos mediante celebração fraudulenta (ESTEFAM, 2018, p. 34).

Tal crime tem sua aplicação e pena descritos ao longo do Código Penal, que será analisado com detalhes em capítulo próprio neste trabalho

Ainda dentre essa classificação, tinha-se o Adultério como uma tipificação de crime. Contudo, este não permaneceu na norma penal. Sobre este tema, Fernando Capez aduz em sua obra:

O adultério, dessa forma, a partir do advento da Lei 11.206/2005, passou a gerar efeitos apenas na esfera cível, sendo uma das causas que justifica a separação judicial, não surtindo mais qualquer efeito na esfera penal. Note-se, entretanto, que a Emenda Constitucional nº 66/2010 alterou a redação do art. 226, §6º, da CF, o qual passou a dispor que “o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio”, não fazendo, portanto, mais qualquer menção aos requisitos da prévia separação judicial por mais de um ano ou a comprovada separação de fato por mais de dois anos (CAPEZ, 2012, p.128).

Por conseguinte, vejamos os demais crimes elencados no Capítulo VII do Código, quais sejam: induzimento a erro essencial e ocultação de impedimento; conhecimento prévio de impedimento; simulação de autoridade para celebração de casamento; e a simulação de casamento. Para que, após, detalhe-se sobre o crime de Bigamia e suas vertentes no ordenamento jurídico.

3.1 Induzimento a erro essencial e ocultação de impedimento

Este crime está descrito no artigo 236 do Código Penal, como vê-se a seguir:

Art. 236. Contrair casamento, induzindo em erro essencial o outro contraente, ou ocultando-lhe impedimento que não seja casamento anterior: Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos. Parágrafo único. A ação penal depende de queixa do contraente enganado e não pode ser intentada senão depois de transitar em julgado a sentença que, por motivo de erro ou impedimento, anule o casamento (BRASIL, 1940).

Nesta qualificação penal, tem-se situação similar à do crime de bigamia, com a diferença de que o que mostra-se como nova celebração não é um casamento anterior, mas sim outra classe de impedimento ou uma situação de erro. A prática constitui uma especialização injustificada das falsidades, voltada para a proteção do casamento, que carece de importância a justificar a intervenção da seara penal (BUSATO, 2017, p. 51).

O Código teve como o valor protegido, o bem jurídico, o direito dos cônjuges contra matrimônios ilegalmente realizados, conseguindo, ao mesmo tempo, de forma

mais ampla, zelar pela família. Para isso, a fim de afastar a tutela de infrações acentuadamente morais, utiliza o princípio da fragmentalidade, pois estas infrações de maior cunho moral, não apresentam necessária lesividade para que seja aplicada a lei penal. Tem-se o erro essencial ao casamento do artigo 1.557 do CC, bem como os impedimentos matrimoniais, elencados no artigo 1.521 do CC. E como exemplo disso, vê-se a hipótese do cônjuge que induz seu consorte em erro essencial, fazendo-se passar por pessoa de boa fama, quando, na verdade, cometeu delito grave no passado, estupro, por exemplo, ou dedicou-se a atividade desabonadora de sua honra, como a prostituição. (ESTEFAM, 2018, p. 34).

Como modalidade do tipo de ação tem-se o erro essencial e o impedimento. Desta forma, aborda Paulo César Busato (2017, p. 56):

Na primeira de suas formas, aponta para a situação de erro essencial. O erro, em sentido jurídico, se dá quando o sujeito ignora a realidade ou a representa de forma equivocada. Por conta disso, a manifestação de vontade é deturpada em função do engano. Trata-se de um vício do ato jurídico, que enseja a possibilidade de anulação do ato realizado. O tipo penal contempla uma lei penal em branco, pois refere-se especificamente a erro essencial, porque o art. 138 do Código Civil estabelece que o erro, para dar ensejo à anulação do negócio jurídico, deve ser substancial. Ou seja, deve tratar-se de um erro que exerceu função primordial na determinação da vontade do agente, de tal modo a fazer concluir que, se o agente tivesse a real percepção das circunstâncias que cercavam o ato jurídico realizado, seria razoável pensar que não teria anuído com ele. (...). Ao lado do erro, o tipo penal aponta outra forma de realização do crime, consistente na existência de impedimento diverso de outro casamento, para a celebração do ato. Fala-se em ocultar o impedimento. Parte da doutrina entende que não é suficiente a realização da ocultação por meio da mera omissão, uma vez que se trata de crime de natureza comissiva.¹² A interpretação é completamente equivocada. O crime é comissivo porque comporta um núcleo que pressupõe a prática de atos, que é contrair o casamento. Isso não implica na prática de atos comissivos que se prestem a ocultar o impedimento, bastando que o agente omita a referência ao impedimento para que o crime se aperfeiçoe (BUSATO, 2017).

Desta forma, o elemento subjetivo é o dolo, oriundo da vontade livre e consciente de contrair matrimônio, induzindo o outro contraente a erro essencial ou ocultando o impedimento.

Neste diapasão, pode figurar com sujeito ativo deste crime qualquer pessoa, Basta que um cônjuge engane o outro. E como sujeito passivo, pode figurar o Estado, bem como o outro contraente que esteja de boa-fé, ou seja, desconheça o

erro essencial sobre a pessoa do cônjuge ou qualquer impedimento à celebração do casamento (CAPEZ, 2017, p. 115).

Apresenta-se como consumação do crime o momento da celebração do casamento, vejamos o trecho da obra de Fernando Capez, sobre o tema:

Consuma-se no momento da celebração do casamento. Segundo a doutrina, a tentativa é juridicamente inadmissível, pois o parágrafo único do art. 236 reza que a ação penal não pode ser intentada senão depois de transitar em julgado a sentença que, por motivo de erro ou impedimento, anule o casamento¹¹⁰. Trata-se, consoante parte da doutrina, de condição de procedibilidade para a instauração da ação penal, não se confundindo com a existência do crime ou com condição objetiva de punibilidade (CAPEZ, 2017, p.130).

A ação penal apenas poderá ser proposta pelo cônjuge enganado, uma vez que trata-se de ação penal privada personalíssima. Dessa forma, não existe sucessão do direito de promover a ação penal ou proceguir com ela em caso de falecimento do ofendido. Neste caso, a morte do contraente constitui causa de extinção da punibilidade, acordo com o artigo 107, I, do Código Penal (JESUS, 2017).

Sobre a conduta, afirma Damásio de Jesus (2017, p. 69), bem como o artigo 236 do CP, que deve ser aplicada pena de detenção de seis meses a dois anos. E a prescrição da pretensão punitiva tem o início na data da consumação do delito, nos termos do artigo 111, I, CP.

3.2 Conhecimento prévio de impedimento

Este crime descreve-se no artigo 237 do Código Penal da seguinte maneira: “Contrair casamento, conhecendo a existência de impedimento que lhe cause a nulidade absoluta: Pena – detenção, de três meses a um ano”.

Tal tipo penal é criticado na visão de alguns doutrinadores, uma vez que o conhecimento não seria objeto de castigo. Propagador desta ideia, aborda Paulo César Busato, em trecho de sua obra, vejamos:

Esse tipo penal, ao lado de repetir as inutilidades e irrelevâncias penais dos anteriores, inclui ainda um equívoco em sua própria denominação. O título que lhe é dado é conhecimento prévio de impedimento. Isso não descreve nenhuma conduta, nem omissiva nem comissiva. O conhecimento em si é

algo que não pode, em hipótese alguma, ser objeto de castigo. O que se castiga na verdade é, outra vez, o ato de casar-se, agora, ciente da existência de um impedimento (BUSATO, 2017, p. 64).

Neste crime não existe uma fraude, mas sim o modo de agir omissivo praticado pelo sujeito ativo, quando no caso, haja um impedimento que possa gerar a nulidade absoluta do casamento (PEREIRA, 2012, p. 64).

O bem jurídico tutelado é o casamento. Contudo, impende dizer que, mesmo que o tipo jurídico esteja vigente, a nova realidade constitucional não permite o trato discriminatório entre as formações de família dentro e fora do casamento, por isso não é aceitável a existência de qualquer pretensão de ofensividade que justifique a intervenção penal (BUSATO, 2017, p. 64).

Afirma-se que a conduta típica é contrair casamento, tendo conhecimento do impedimento, como vê-se no trecho da obra de Vitor Eduardo Rios Gonçalves, vejamos:

A conduta típica é contrair casamento sabendo da existência de impedimento que lhe cause nulidade absoluta. Cuida-se de norma penal em branco porque exige complemento da lei civil à qual cabe definir as hipóteses de impedimento matrimonial. Atualmente, tais impedimentos encontram-se nos incs. I a VII do art. 1.521 do Código Civil; contudo, se o casamento se der com infração à hipótese do inc. VI (casamento anterior), o crime será o de bigamia. Se o impedimento for referente aos demais incisos, estará configurado este crime do art. 237. Se o agente sabe do impedimento e omite o fato da pessoa com quem vai se casar, incorre no crime em análise. O delito do artigo anterior – ocultação de impedimento – só se configura quando o agente fraudulentamente oculta o fato. Assim, se o sujeito mente para esconder o impedimento, comete delito mais grave do art. 236. Se apenas se omite, comete o crime em estudo (GONÇALVES, 2017, p. 69).

Como modalidades do tipo de ação, aborda-se o núcleo do crime que adota o verbo contrair, nas hipóteses de contrair casamento tendo conhecimento da existência de algum impedimento. Dessa forma, causaria a nulidade absoluta de tal celebração (BUSATO, 2017, p. 72).

Desta forma, vê-se nas palavras de Fernando Capez:

Uma vez mais, consubstancia-se no verbo contrair, isto é, assumir casamento, no caso, conhecendo a existência de impedimento que lhe cause a nulidade absoluta. Estamos diante de uma norma penal em branco em sentido lato, cujo conteúdo carece de complementação por outra lei, somente se podendo afirmar a existência de crime por meio do

conhecimento da relação de impedimentos previstos no Código Civil. Cuida-se aqui dos impedimentos elencados no art. 1.521, I a VII. São os chamados impedimentos dirimentes absolutos ou públicos. Exclui-se o inciso VI desse rol, pois sua presença perfaz o crime de bigamia. De acordo com a doutrina, basta que o cônjuge não declare o obstáculo à assunção do matrimônio para que se repute configurado o delito. Ao contrário do que sucede no art. 236, contenta-se a figura típica com a simples omissão do agente, não sendo necessária qualquer ação dele no sentido de ocultar o impedimento¹¹². Daí por que essa figura criminal é reputada menos grave, sendo, inclusive, apenada de forma mais branda (CAPEZ, 2017, p.135).

A consumação nasce com o ato de contrair o casamento, que conclui-se com o término de uma sucessão de atos e manifestações de vontade. Assim, é crime formal, que admite tentativa (BUSATO, 2017, p. 79).

Neste contexto, Capez afirma: “Consuma-se no momento em que o segundo casamento é celebrado, ou seja, com o consentimento formal dos nubentes. Quanto à tentativa, vide comentários ao crime de bigamia”.

Para parte da doutrina, é entendido que para ser configurado o crime de bigamia é necessária a atuação em sentido comissivo, uma vez que a omissão estaria descrita no artigo 237 do CP. Desta forma, tem-se o que seria a tentativa do crime de conhecimento prévio de impedimento, se transformand no crime de bigamia (BUSATO, 2017, p. 79).

3.3 Simulação de autoridade para celebração de casamento

Trata-se de um crime subsidiário, sendo descrito pelo Código Penal em seu artigo 238, da seguinte forma: “Atribuir-se falsamente autoridade para celebração de casamento: Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, se o fato não constitui crime mais grave”.

Afirma-se ser um crime subsidiário, uma vez que é uma forma específica do delito de usurpação de função pública, descrito no artigo 328 do CP, vejamos: “Usurpar o exercício de função pública. Pena - detenção, de três meses a dois anos, e multa”. Desta forma, só será utilizado se o fato não constituir delito mais grave. Assim, se for praticado com o objetivo de vantagem, a figura penal utilizada será a do artigo 328 do CP, que tem a pena mais grave, e caso não seja este o caso, aplica-se em sua subsidiariedade, o artigo 238 do CP (CAPEZ, 2017, p. 116).

O valor protegido, sendo a objetividade jurídica é a proteção a família e ao matrimônio, como vê-se nas palavras de André Estefam, a seguir:

O legislador direciona a tutela penal à proteção da família, buscando colocá-la a salvo de matrimônios ilegalmente contraídos. Parece-nos correto, entretanto, mirar o foco da norma penal, de modo a conformá-la com a Constituição Federal, na defesa dos contraentes enganados e da função pública a que corresponde a autoridade para celebrar casamentos (ESTEFAM, 2017).

Desta forma, o objeto jurídico tutelado é o matrimônio, em atenção à disciplina jurídica casamento. O sujeito ativo é o particular ou até mesmo o funcionário público que não tenha atribuição para celebrar o casamento. E como sujeito passivo, figura o Estado, bem como os cônjuges de boa-fé (CAPEZ, 2017, p. 119).

Sabe-se que este crime é onímodo, ou seja, de forma livre (ESTEFAM, 2017, p. 46), assim a ação típica, traduz-se no ato de atribuir a si próprio, o que pode se verificar por meio verbal e por escrito.

O elemento do tipo encontra-se no verbo atribuir, desta forma afirma Fernando Capez:

Consubstancia-se no verbo atribuir-se, isto é, imputar a si, falsamente (elemento normativo do tipo), a qualidade de autoridade para celebrar casamento. O agente, então, simula, finge ser juiz de paz, para presidir a cerimônia de matrimônio civil. Consoante o disposto no art. 98, II, da CF, “a justiça de paz, remunerada, é composta de cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos e competência para, na forma da lei, celebrar casamentos, verificar, de ofício, em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação e exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, além de outras previstas na legislação”(CAPEZ, 2017, p.137).

Tem-se como classificação tal crime, como doloso, comum, unissubjetivo ou de concurso eventual, formal, instantâneo e plurissubsistente, desta forma, aduz André Estefam (2018, p.106), no trecho a seguir:

Cuida-se de crime doloso, comum (qualquer pessoa pode figurar como sujeito ativo, conquanto não possua a qualidade de juiz de paz ou de casamentos), unissubjetivo ou de concurso eventual (pode ser praticado somente por uma pessoa, que pode ou não contar com a colaboração de terceiros, os quais serão coautores ou partícipes do crime), formal (de vez que não requer a produção de resultado naturalístico para fins de

consumação, já que seu *summatum opus* independe da celebração do matrimônio), instantâneo (sua consumação não se prolonga no tempo) e plurissubsistente, salvo quando praticado na forma verbal (ESTEFAM, 2018, p.106).

Este crime é tratado como formal, sendo consumado pelo ato do agente atribuir-se falsa autoridade, podendo ser considerada ou não, a efetiva realização do casamento. Já a tentativa, é possível nos casos em que o crime não se perfaz em um único ato (CAPEZ, 2017, p.119).

3.4 Simulação de casamento

O crime de simulação de casamento encontra-se no artigo 239 do Código Penal da seguinte forma: “Simular casamento mediante engano de outra pessoa”.

Vê-se a subsidiariedade da norma, uma vez que prevê em seu corpo a aplicação da sanção cominada caso o fato não constitua crime mais grave. O objeto jurídico é a organização regular da família, mediante a proteção da ordem jurídica matrimonial (JESUS, 2015, p. 59).

A conduta típica é abordada por Victor Eduardo Rios Gonçalves da seguinte forma:

Simular significa fingir que está se casando. Para que haja crime, é necessário que o agente, por meio fraudulento, engane o outro nubente, de tal forma que este acredite que está mesmo se casando. Se duas pessoas combinam fazer uma brincadeira com amigos, simulando que estão se casando, e os convidam para uma festa de matrimônio, o fato não constitui crime, pois para sua tipificação a pessoa enganada deve ser aquela apta para consentir no casamento, e não terceiros. Excepcionalmente, entretanto, poderá ocorrer o crime quando ambos os nubentes souberem da farsa, mas enganarem os pais de um deles, menor de idade, para que dê seu consentimento, nos termos do art. 1.517 do Código Civil. O Juiz de Paz ou o Oficial do Cartório de Registro Civil que realiza a cerimônia, mas dolosamente engana os noivos e não registra ou não leva a registro o ato no livro respectivo, comete falsidade ideológica, consistente em omitir declaração que devia constar em documento público (GONÇALVES, 2017, p. 161).

Neste diapasão, o sujeito ativo pode ser qualquer pessoa que efetivamente simule a celebração de um casamento. Pode ser um dos nubentes, ou os dois. Podendo ser, ainda o Juiz, o Oficial de Registros Públicos, bem como as testemunhas. Já o sujeito passivo é a pessoa iludida, de quem dependia a

realização do matrimônio. Pode ser um dos nubentes, os dois, os pais dos noivos, de cujo consentimento dependia a realização do matrimônio (JESUS, 2015, p. 64).

Sob esta ótica, Fernando Capez, afirma que o dolo é elemento deste tipo penal, vejamos palavras retiradas de sua obra:

É o dolo, consubstanciado na vontade livre e consciente de simular casamento mediante o engano de outra pessoa. Por se tratar de crime expressamente subsidiário, pode ocorrer que a simulação do casamento seja o meio fraudulento utilizado pelo agente para obter a posse sexual da mulher, de forma que, presente essa finalidade, o crime passa a ser outro (CP, art. 215), portanto, mais grave (CAPEZ, 2017, p.140).

Para o doutrinador Damásio de Jesus (2015, p. 94), aplica-se como o núcleo do tipo sendo “simular”, ou seja, fingir, representar. Para que seja praticado o crime, a ação deve ser praticada mediante engano de outra pessoa. Se isso não ocorrer, a conduta será atípica. O engano há de ser do outro contraente ou da pessoa da qual era necessário o consentimento, o pai de um dos nubentes. Esta cerimônia não pode ter sido realizada perante autoridade competente para a celebração do matrimônio, deve ter havido falsa atribuição de autoridade para a celebração. Se a autoridade era competente para a prática do ato, o casamento não será simulado, mas verdadeiro.

Há a consumação do delito com a efetiva simulação da cerimônia do casamento. Já a tentativa é admissível, uma vez que o *iter criminis* é passível de fracionamento. A pena elencada no artigo em questão é a de detenção de um a três anos.

Contudo, se o fato constituir crime mais grave, a pena aplicável será a do delito apenado mais severamente, uma vez que o delito em estudo é expressamente subsidiário, sendo, neste caso, ação penal pública incondicionada (JESUS, 2015, p. 96).

Desta forma, a lei dos Juizados Especiais Criminais, trata sobre o tema como crime de ação penal pública incondicionada (SILVA, 2015, p. 48).

Tendo em vista a pena mínima prevista, detenção de um ano, é cabível a suspensão condicional do processo, como vê-se no artigo 89 da Lei n. 9.099/95, que vê-se a seguir:

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (BRASIL, 1995).

Diante todo o exposto, viu-se as formas possíveis de crimes contra o casamento elencados no Código Penal. A seguir será analisada com detalhes o crime de bigamia diante o ordenamento jurídico brasileiro, bem como a atualidade que vive a sociedade.

4 O CRIME DE BIGAMIA E A PERSPECTIVA DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Durante o presente estudo, pode perceber-se que a família é um instituto de suma importância ao ordenamento jurídico brasileiro, bem como um pilar para a existência da sociedade. Desta forma, foi abordado os crimes que vão contra esta instituição.

Neste capítulo, será abordado o crime de bigamia frente ao Direito brasileiro e a atualidade do país. Para isso veremos, inicialmente sobre seu conceito, normas e aplicação doutrinária, bem como a aplicação da jurisprudência sobre este tema.

Pode-se apresentar a bigamia, nas palavras de Plácido e Silva (2012, p. 106), como sendo: “(...) a derivação do latim *bigamus*, por sua vez, originado do grego gamos, anteposto de bi (repetição), que significa o estado da pessoa que se casou duas vezes”.

Sobre tal assunto, expõe André Estefam, em sua obra:

Não se pode ignorar, ainda, que a lei civil proíbe categoricamente o casamento de pessoas casadas (CC, art. 1.521, VI), de modo que o bigamo, para lograr a consumação de seu desiderato e contrair novo matrimônio, pratica, como meio executório, comportamento caracterizador de falsidade ideológica (terá que se declarar mentirosamente livre de impedimentos matrimoniais no processo de habilitação). O falso, evidentemente, ficará absorvido pelo crime do art. 235, posto que nele se exaure sua potencialidade lesiva (princípio da consunção), mas esse modo de agir respalda a atuação de normas penais sancionando a conduta (ESTEFAM, 2018, p.85).

4.1 Surgimento histórico do crime de bigamia

Partindo bem do princípio, a visão da sociedade frente a prática da bigamia, era bastante cruel. O repúdio a essa prática sempre foi bem traçado pela história, com penas severas àqueles que cometiam tal delito, chegando até a pena de morte. Fundamenta-se tal premissa com o trecho da obra de André Estefam, a seguir:

No Direito Romano clássico, conforme registro de Pisapia⁵ relatam existir quatro posições doutrinárias acerca do tema, abaixo, a bigamia não era incriminada autonomamente, tendo sido referida expressamente apenas quando da elaboração de um édito por Dioclesiano na condição de

crimenextraordinarium. No Direito Medieval, o tratamento desuniforme que lhe era outorgado se refletia na sanção cominada, que variou da heresia e da exposição ignominiosa até a morte. No que pertine à legislação lusitana e nacional, o traço comum era o repúdio severo à bigamia, tanto que nas Ordenações Afonsinas (Livro V, Título XIV), Manuelinas (Livro V, Título XIX) e Filipinas (Livro V, Título XIX), cominava-se-lhe pena de morte. No Código Criminal do Império (1830), o fato era denominado poligamia (englobando, entretanto, a punição do bigamo). A pena era de prisão contra trabalho, por um a seis anos, e multa (art. 249). Semelhante tratamento foi dado à matéria no Código Penal de 1890 (art. 283), o qual previa, contudo, somente a pena privativa de liberdade (ESTEFAM, 2018, p. 85).

O reconhecimento da bigamia como crime é oriundo das ordenações Filipinas, especificamente em seu Livro V, Título XIX, ao determinar que: "Todo homem que sendo casado e recebido uma mulher, e não sendo o matrimônio julgado por inválido per juízo da Igreja, se com outra casar, morra por isso, dando em seguida, igual tratamento ao ato praticado por mulher".

Os Códigos do Império, em 1830, e de 1890, também normatizaram o crime de bigamia, todavia denominando-o de "*polygmia*", sendo o crime configurado se o indivíduo contrair casamento mais de uma vez sem que haja a dissolução do anterior por quaisquer das hipóteses estabelecidas pela legislação civil à época ou mesmo a morte de um dos cônjuges (PINHEIRO, 2016).

Com o surgimento das novas normas, em 2002, o Código Civil trouxe, em seu artigo 235, o seguinte:

Art. 235. Contrair alguém, sendo casado, novo casamento:

Pena – reclusão, de dois a seis anos.

§ 1º Aquele que, não sendo casado, contrai casamento com pessoa casada, conhecendo essa circunstância, é punido com reclusão ou detenção, de um a três anos.

§ 2º Anulado por qualquer motivo o primeiro casamento, ou por outro motivo que não a bigamia, considera-se inexistente o crime (BRASIL, 2002).

Desta forma, o crime de bigamia se restará caracterizado na hipótese de o indivíduo casado segundo os ditames da legislação civil, com as devidas habilitações prévias, contrair um novo matrimônio nos mesmos moldes do anterior, mesmo ciente do impedimento que lhe acomete, diante da validade do casamento anterior sem que houvesse qualquer dissolução deste (PINHEIRO, 2016, p. 64).

4.2 O crime no ordenamento jurídico vigente

Frente à norma vigente no país, tem-se o Código Penal de 1940 o adotado pelo ordenamento jurídico atual, que aborda em seu artigo 235, o crime de bigamia.

O objetivo desta norma vislumbra a proteção e a organização familiar, mais especificamente o casamento monogâmico, de modo a evitar reflexos indesejados na ordem jurídica no que se refere aos direitos e obrigações entre os cônjuges (GONÇALVES, 2017, p. 48).

Segundo Cezar Roberto Bitencourt (2010, p. 64), “o bem jurídico protegido é o interesse do Estado em proteger a organização jurídica matrimonial, consistente no princípio monogâmico, que é adotado, como regra, nos países ocidentais”. Desta forma, o principal ofendido do crime em epígrafe é a própria família e a ordem jurídica matrimonial.

Neste sentido, o artigo 1.521, VI, o Código Civil de 2002 previu a impossibilidade de contrair casamento civil aquelas pessoas que já forem casadas, desta maneira, o Código Penal tipificou como crime a conduta do indivíduo que, mesmo na condição de casado, contrai novo casamento, objetivando em primazia a proteção à instituição do casamento e a família dele decorrente (PINHEIRO, 2016).

Exige-se como premissa para este crime que ao menos um dos contraentes seja casado. E ao contrair novo matrimônio, responde pela figura ilícita do caput, que tem pena de dois a seis anos de reclusão. Se solteiro e ciente da condição do outro, responde pela figura privilegiada do parágrafo primeiro, que tem pena de reclusão ou detenção de um a três anos. Caso desconhece tal condição, não responde pelo crime por falta de dolo. Caso contrário, será também considerado sujeito passivo do delito. E se os dois forem casados, ambos respondem pela figura principal (GONÇALVES, 2017, p. 47).

Como classificação do crime, em seu tipo objetivo, tem-se a divisão estudada pela doutrina em bigamia própria e imprópria, de acordo com a premissa, vejamos nas palavras de Andre Estefam (2018, p. 49):

A doutrina penal distingue entre bigamia própria (referente ao agente casado que se casa novamente – art. 235, caput, do CP) e imprópria (para aludir ao ato praticado pelo solteiro, divorciado ou viúvo que se une em matrimônio com quem é casado, ciente do impedimento – art. 235, § 1o, do CP) (ESTEFAM, 2018, p. 87).

Desta forma, a classificação do crime como próprio é vista na modalidade do caput, pois a lei exige uma circunstância especial no sujeito ativo, que é ser casado. A bigamia é crime plurissubjetivo porque pressupõe o envolvimento de duas pessoas, ainda que uma delas possa, eventualmente, não ser punida por falta de dolo, ou seja, por desconhecer o fato de o outro ser casado anteriormente (GONÇALVES, 2017, p. 64).

Como elemento do tipo, encontra-se o verbo contrair para a prática do delito, sendo adotado como pressuposto do delito, desta forma tem-se o trecho do doutrinador Fernando Capez:

Consubstancia-se no verbo “contrair”, isto é, assumir novo casamento. A assunção de matrimônio realiza-se de acordo com as disposições da lei civil (CC, arts. 1.525 a 1.542), de modo que se consideram celebradas as núpcias com o consentimento dos nubentes nos termos do art. 1.535 do CC. A lavratura do assento no livro de registro (art. 1.536) constitui mera formalidade legal, que serve como meio de prova da celebração do casamento (CAPEZ, 2017, p. 126).

O parágrafo primeiro também abrange as testemunhas que, cientes do fato, colaborem para a concretização do segundo casamento. Essas pessoas são consideradas partícipes da infração penal. Se o agente é separado judicialmente ou separado de fato, mas ainda não é divorciado, comete o crime quando se casa novamente (GONÇALVES, 2017, p. 89).

Quanto ao sujeito ativo e passivo, tem-se que o primeiro será a pessoa casada que pratica o crime e a segunda, é o Estado, uma vez que é interessado na proteção familiar, bem como o cônjuge enganado. Afirma-se de acordo com Damásio de Jesus:

Sujeito ativo é a pessoa casada. A pessoa que, não sendo casado, contrair casamento com pessoa casada, conhecendo esta circunstância, incorre na pena prevista no § 1.o do art. 235 do estatuto repressivo. É possível a participação de terceiro nos fatos definidos no caput e no § 1.o. Se, por exemplo, ele induz o casado à bigamia, incide no caput; se aconselha o não casado, responde nos termos do § 1°. Sujeito passivo é o Estado, principal

interessado na preservação da constituição regular da família. Também são sujeitos passivos o cônjuge do primeiro casamento e o do segundo, se de boa-fé (JESUS, 2015, p. 229).

Desta forma, entende-se que apenas o divórcio extingue o vínculo para que possa existir a possibilidade de novo matrimônio lícito. Contudo, após o advento da Lei do Divórcio (Lei n. 6.515/77), em que passou a permitir o divórcio e a contração de novo matrimônio após a formalização daquele, bem como a aprovação de novas leis facilitando o a realização do divórcio (redução de tempo e de várias formalidades), diminuiu consideravelmente a prática do delito de bigamia (GONÇALVES, 2017, p. 65).

Neste diapasão, Fernando Capez (2017, p. 118), afirma que as formas que põe fim ao casamento são: o falecimento do cônjuge; a nulidade ou anulação do casamento; a separação judicial; o divórcio. Nos casos de falecimento do cônjuge e divórcio, é possível que o cônjuge vivo contraia novo matrimônio, uma vez que se tratam de situações em que o vínculo matrimonial foi definitivamente dissolvido. Por outro lado, nos casos de separação judicial o vínculo matrimonial não é dissolvido, podendo a todo tempo ser reatado. Contudo, se houver o divórcio, a separação judicial foi superada.

Por conseguinte, caso o primeiro casamento seja nulo ou anulável, mas não tenha ainda sido declarado como tal, haverá crime. No entanto, o parágrafo segundo esclarece que, sendo posteriormente declarada a anulação ou nulidade do primeiro casamento, considera-se inexistente o delito. O simples casamento religioso, por parte de quem é casado, não configura o crime, salvo se for realizado na forma do art. 226, § 2º, da Constituição Federal (com efeitos civis). Por falta de previsão legal, não constitui crime viver em união estável com duas pessoas (GONÇALVES, 2017, p. 78).

Tal norma demonstra que para a consumação do crime de bigamia é necessário um efetivo dano ao matrimônio. Para isso, é necessária a celebração do casamento, conforme afirma Fernando Capez (2017, p. 119):

Trata-se de crime instantâneo de efeitos permanentes. Consuma-se no momento em que o segundo casamento é celebrado, ou seja, com o consentimento formal dos nubentes. A lavratura do assento no livro de

registro (CC, art. 1.536) constitui mera formalidade legal, a qual serve como meio de prova da celebração do matrimônio (CAPEZ, 2017, p. 129).

Impende dizer que não há em que se falar em proteção à fidelidade conjugal, mas sim à própria instituição familiar. Reafirma a premissa a revogação do art. 240 do Código Penal, por meio do artigo 5º da Lei 11.106/2004, ao abolir do nosso ordenamento jurídico o crime de adultério, o Estado deixou de conceder proteção à fidelidade. Vejamos:

LEI Nº 11.106, DE 28 DE MARÇO DE 2005. Art. 5º. Ficam revogados os incisos VII e VIII do art. 107, os artigos 217, 219, 220, 221, 222, o inciso III do caput do art. 226, o § 3º do art. 231 e o art. 240 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal (BRASIL, 1940).

A prescrição da pretensão punitiva inicia-se da data em que o fato se tornou conhecido, conforme o artigo 111, IV do CP: “A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr: IV nos de bigamia e nos de falsificação ou alteração de assentamento do registro civil, da data em que o fato se tornou conhecido” (BRASIL, 1940).

4.3 Casos em que há o consentimento do ofendido

Não há como duvidar que existem casos em que a bigamia existe de forma consciente entre os cônjuges, ou seja, casos em que o cônjuge “legítimo”, casado legalmente, tem o conhecimento que seu parceiro(a) mantém relacionamento com outrem.

Como caso ilustrativo de tal acontecimento, veem-se ospolêmicos e recentes relacionamentosdo cantor brasileiro Mr.Catra, que faleceu há, aproximadamente um mês. O cantor manteve relacionamento com três mulheres diferentes concomitantemente, constituindo família com cada qual, caracterizando a bigamia (O Globo, 2015).

Contudo, tal prática não é aceita por nosso ordenamento jurídico de forma alguma, como se vê na jurisprudência a seguir:

Reconhecimento e dissolução de união estável. Improcedência do pedido. Inconformismo da autora. Entendimento desta Relatora no sentido de prestigiar a sentença impugnada. A prova produzida no curso da lide demonstra que o falecido era casado e mantinha, na verdade, um relacionamento extraconjugal com a autora, aqui apelante. Em momento algum, houve ruptura do matrimônio. Na assentada instrutória, a autora declarou em seu depoimento pessoal de fls.147 que ". o encontro com Benedito se deu entre os anos 1979/1980. Que nos primeiros meses se encontraram apenas para conversar e depois passaram a ter relacionamentos íntimos, que acontecia em hotéis. Que nessa época a depoente ainda era casada e seu marido era alcoólatra, vindo a morrer de cirrose." O fato da esposa do falecido ter conhecimento da relação triangular também não garante a recorrente qualquer direito. Isto porque a proteção legal a convivência prevista no ordenamento jurídico, visa a constituição de família de duas pessoas, atualmente de homem e mulher. Em momento algum, o legislador autorizou a bigamia para fins previdenciários ou sucessórios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: " 1. A jurisprudência do STJ prestigia o entendimento de que a existência de impedimento para o matrimônio, por parte de um dos pretendos companheiros, embaraça a constituição da união estável, inclusive para fins previdenciários. 2. Afigura-se inviável, desse modo, reconhecer à recorrida o direito à percepção da pensão por morte em concurso com a viúva, haja vista que o de cujus, à época do óbito, permanecia casado com a recorrente. REsp 1114490/RS". No mesmo sentido: REsp 1104316/RS e REsp 674.176/PE. Precedentes deste Tribunal de Justiça: 0028836-05.2005.8.19.0001 e 0019031-59.2004.8.19.0002. Importante ressaltar que se a intenção do falecido realmente fosse de permanecer com a autora, com certeza já teria se separado e até divorciado. Diga-se de passagem que o fato de alegar para a recorrente (fls.147) que". não vivia bem com a esposa ."é a desculpa mais usada por mulhengers, os quais, jamais abandonam o lar conjugal. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO, manifestamente em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 557, caput, do CPC.

(TJ-RJ - APL: 00017823120058190206 RIO DE JANEIRO SANTA CRUZ REGIONAL 1 VARA DE FAMILIA, Relator: CONCEICAO APARECIDA MOUSNIER TEIXEIRA DE GUIMARAES PENA, Data de Julgamento: 16/09/2010, VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/09/2010)

Sobre isso, a doutrina aborda que existe tal prática, porém a ideia majoritária afirma que mesmo que haja o consentimento do ofendido, a bigamia existe, não descaracterizando tal prática. Desta forma, vê-se nas palavras de Andre Estefam:

Sabe-se que o consentimento da vítima, para a maioria da doutrina, constitui causa de exclusão da ilicitude, desde que o bem jurídico seja disponível e o ofendido possua capacidade jurídica para dele dispor (somado ao fato de o dissenso da vítima não figurar como elementar do crime). Para a teoria da imputação objetiva, todavia, a autorização do sujeito passivo para que o agente realize a conduta (presentes os requisitos citados) torna atípico o comportamento. De qualquer modo, é de se indagar se há bigamia quando uma pessoa casada contrair novo matrimônio, com o conhecimento e a anuência das duas esposas (ou maridos)? A resposta deve ser afirmativa. A par da ilicitude do ato, por ofender norma cogente de Direito Civil, semelhante conduta somente se aperfeiçoará mediante a realização de uma afirmação falsa perante a autoridade encarregada da habilitação ao casamento. A falsidade ideológica, repise-se, ficará absorvida

pela bigamia, posto que nesta se exaure sua potencialidade lesiva (princípio da consunção ou absorção) (ESTEFAM, 2018, p. 89).

Visto isso, pode-se afirmar a descaracterização da existência da poligamia no ordenamento jurídico brasileiro, diante o artigo 1.521, VI do CC e art. 235 do CP, vejamos:

Art. 1.521, CC Não podem casar:
VI - as pessoas casadas;

Art. 235, CP Contrair alguém, sendo casado, novo casamento:
Pena - reclusão, de dois a seis anos (BRASIL, 1940).

De acordo com a doutrina, pode-se afirmar que a "única forma de inexistência da bigamia no ordenamento jurídico brasileiro, é em casos de união de pessoas do mesmo sexo, uma vez que nesses casos o casamento é inexistente perante a lei, não existindo qualquer efeito jurídico" (CAPEZ, 2017, p. 120).

Diante o exposto, sabe-se que há determinadas culturas ou religiões que adotam a poligamia. Porém, o ordenamento jurídico brasileiro não admite que uma pessoa contraia casamento, ao mesmo tempo, com outras duas pessoas ou mais.

Impende salientar que não se deve confundir, todavia, o ato de casar-se com várias pessoas ao mesmo tempo com o ato de conviver com mais de uma simultaneamente. Por esse motivo, não é visto como ilícito penalmente, aquele que mantiver uma família com duas ou mais "esposas" ou "maridos", desde que se trate de laços afetivos e de compromisso moral, mas nunca poderão realizar o casamento civil (ESTEFAM, 2018, p. 121).

O Código Penal, ao proibir a bigamia, adota conceito restrito, vedando que alguém, sendo casado, contraia novo matrimônio. Contudo, não será incriminado aquele que mantiver união estável com duas ou mais pessoas.

4.4 Casamento no Exterior X Bigamia

Há o questionamento da maioria da sociedade sobre àquele que se casa no exterior, e após, ao retornar ao Brasil, tem o intuito de se casar novamente. Vejamos o que entende a doutrina sobre o caso:

Há crime de bigamia quando alguém, sendo casado no estrangeiro, contrair casamento no Brasil. O § 1º do art. 7º da LINDB declara que “realizando-se o casamento no Brasil, será aplicada a lei brasileira quanto aos impedimentos dirimentes e às formalidades da celebração” (ESTEFAM, 2018, p. 88).

Desta forma, entende-se que será aplicada a lei brasileira nesses casos, como consagrado no §1º do artigo 7º da LINDB, vê-se: “Realizando-se o casamento no Brasil, será aplicada a lei brasileira quanto aos impedimentos dirimentes e às formalidades da celebração” (BRASIL, 1942).

Neste sentido, impende dizer que, caso esta norma esteja tipificada no exterior, a sanção será aplicada da mesma forma. Para isso, afirma André Estefam (2018, p. 88): “O inverso também é verdadeiro, desde que, entre outros requisitos, a conduta seja tipificada na legislação penal estrangeira⁹, por força da extraterritorialidade de nossa lei penal (CP, art. 7º)”.

4.5 O atual contexto brasileiro frente ao crime de bigamia

Afirma-se, após todo o exposto, que o elemento subjetivo do tipo penal do crime é o dolo, ou seja, a vontade de contrair casamento, tendo o conhecimento do impedimento oriundo da vigência de casamento válido já contraído anteriormente.

Impende dizer que quando o agente casado realiza mais de um matrimônio há concurso material de delitos, e a testemunha que o declarou apto ao casamento, no momento da segunda cerimônia, mesmo sabendo do impedimento de casamento anterior, é partícipe do delito de bigamia.

Nota-se que configuração do crime de bigamia faz-se necessária a precedente de falsidade ideológica. Ou seja, para dar início ao processo de habilitação para o casamento faz-se necessário que o agente declare ao cartório responsável pela realização do matrimônio civil a ausência de impedimentos, praticando crime de falsidade ideológica. Assim, pode-se afirmar que a bigamia (crime fim) absorve a falsidade ideológica (crime meio), que constitui somente a etapa de sua realização, razão pela qual não há o que se falar em concurso de

crime de bigamia com o delito de falsidade, uma vez que este é um simples meio para a prática daquele (PINHEIRO, 2015, p. 78).

Fundamenta o exposto acima, o Informativo de nº 235, vejamos:

FALSIDADE IDEOLÓGICA. ABSORÇÃO. CRIME DE BIGAMIA. O delito de bigamia exige a falsidade precedente - que se declare em documento público ser solteiro, viúvo ou divorciado. Assim declarada a atipicidade da conduta do crime de bigamia pelo Tribunal a quo, não pode subsistir a figura delitiva da falsidade ideológica em razão do princípio da consunção. A bigamia (crime-fim) absorve o crime de falsidade ideológica (crime-meio). Com esses esclarecimentos, a Turma concedeu a ordem para determinar a extensão dos efeitos do trancamento da ação penal do crime de bigamia ao crime de falsidade ideológica. HC 39.583-MS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 8/3/2005 (BRASIL).

Por todo o exposto, observa-se que o casamento é apenas uma das formas de constituir a família, existindo também a união estável, que se equipara ao casamento, em diversos ângulos.

Não obstante, afirma-se, diante a qualificação do crime de bigamia, percebe-se que o casamento é o principal elemento para a prática de tal crime, chegando-se a conclusão que há uma forma diferenciada no tratamento de constituir a família, uma vez que embora o casamento seja a forma historicamente mais tradicional de constituir família, não é a única forma.

A jurisprudência vem aceitando o reconhecimento de união estável de pessoa já casada. Dessa forma, vê-se:

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL C/C ALIMENTOS E PARTILHA DE BENS. ALEGA CONVIVÊNCIA COM O RÉU POR 61 ANOS, DESDE 1953, QUANDO TINHA 21 ANOS DE IDADE, MESMO SENDO ELE CASADO. PEDE: (1) SEJA DECLARADA A UNIÃO ESTÁVEL DESDE 1953 ATÉ SUA DISSOLUÇÃO EM NOVEMBRO DE 2014, (2) A PARTILHA DOS BENS (CERCA DE TRINTA APARTAMENTO E UMA EMPRESA CONSTRUTORA), NA PROPORÇÃO DE 50% PARA CADA QUAL, ALEGANDO QUE CONTRIBUIU PARA A FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO, "...com seu árduo trabalho doméstico e fora de casa...", E (3) ALIMENTOS, NO VALOR DE DEZ MIL REAIS, POIS SEMPRE VIVEU SOB DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DELE, QUE ARCAVA COM TODAS AS DESPESAS DO LAR. A SENTENÇA, SOB O FUNDAMENTO DE QUE A CONVIVÊNCIA ENTRE AS PARTES POR CERCA DE 25 ANOS CONFIGUROU SIMPLES CONCUBINATO, JÁ QUE A AUTORA SABIA SER ELE CASADO E ESTAR CONVIVENDO COM A ESPOSA, NEGOU O RECONHECIMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL. TAMBÉM NEGOU O PEDIDO DE PARTILHA, SOB FUNDAMENTO DE QUE SERIA NECESSÁRIA A PROVA DO ESFORÇO COMUM NA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DO CONSORTE, ISSO POR FORÇA DOS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE E DA

SOLIDARIEDADE HUMANA. VALOR FIXADO QUE ATENDE AO BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

1. Trata-se de ação declaratória de união estável c/c alimentos e partilha de bens onde a autora narra que conviveu maritalmente com o réu por aproximadamente 61 (sessenta e um) anos, almejando a procedência do pedido para ver reconhecida a união estável no período de 1953 até novembro de 2014, com vistas a ser partilhado o patrimônio amealhado durante a convivência e a fixação de alimentos em seu favor. 2. A sentença julgou procedente em parte os pedidos contidos na inicial tão-somente para condenar o réu a pagar pensão alimentícia em favor da autora, sem acolhimento dos pedidos de reconhecimento de união estável e partilha de bens, no valor de 150% do salário mínimo, a contar da citação. Diante da sucumbência parcial (arts. 85, & 14 e 86 do NCPC) determinou que deverá a parte autora arcar com o pagamento de 60% e, de outro lado, a parte ré 40% das custas judiciais e, por conseguinte, condenou a parte autora a pagar R\$ 4.000,00 e a parte ré R\$ 2.500,00 de honorários advocatícios, com base no art.85,§2º do CPC, ficando suspensa a cobrança em favor da Autora, diante da dicção do art.98, § 3º do NCPC. 3. Apelação da autora requerendo a reforma da sentença, declarando-se a união estável e a partilha de bens, bem como a majoração da pensão alimentícia a ser paga pelo apelado, nos moldes requeridos na petição inicial. 4. Apelação do réu de igual modo requerendo a reforma do julgado para que não seja reconhecida a fixação de alimentos, face ao não reconhecimento da existência de união estável, restando a impossibilidade de coexistência entre ambos os institutos. Subsidiariamente, caso não entenda assim, que seja reformada a sentença para fixar os alimentos sobre os proventos do apelante no percentual de 10% dos seus proventos. 5. NÃO ASSISTE RAZÃO ÀS PARTES. 6. O Código Civil, em seu art. 1.723, dispõe que é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família, desde que não configurado nenhum dos impedimentos previstos no art. 1.521. 7. Há que se perquirir, portanto, se no período em que a autora pretende seja reconhecida a união estável, durante o qual o réu era casado, há inequívoca demonstração de abandono do lar conjugal por ele e de convivência mútua com a autora, pois embora seja possível a existência de dois relacionamentos amorosos concomitantes, sob o ponto de vista legal não se admite a constituição de união estável por pessoa casada e não separada de fato. 8. O réu juntou aos autos diversos documentos que comprovam o seu casamento desde 1969, bem como a ausência de separação de fato. 9. Diante disso, a suposta relação em exame caracterizar-se-ia como concubinato impuro, nos termos do artigo 1.727 do Código Civil. 10. Quanto aos alimentos, agiu bem o juízo ao fixar pensão mensal em favor da autora. Isto porque restaram comprovados os laços de dependência econômica e de solidariedade entre a autora e o réu. 11. A autora, hoje, conta com 85 anos de idade e comprovou estar acometida de doença de Alzheimer, conforme declaração médica, necessitando continuar amparada financeiramente pelo réu. 12. Comprovada está a possibilidade de o réu prestar alimentos. Da mesma forma em que é patente a necessidade da autora em receber uma ajuda mensal para seu sustento, eis que sua única renda advém de sua aposentadoria. Em que pese a lei prever alimentos apenas para parentes, cônjuge e companheira (art.1694, CC), a situação especialíssima deste processo justifica a concessão dos alimentos em favor da concubina, por força dos princípios da dignidade e da solidariedade. Precedentes do STJ. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.0001709-07.2015.8.19.0207 - APELAÇÃO - Ementa Des(a). JUAREZ FERNANDES FOLHES - Julgamento: 24/04/2018 - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL/RJ.

Diante disso, afirma-se que este tratamento diferenciado ao casamento em relação às demais formas de constituição da família fere diretamente o princípio da isonomia, uma vez que trata de forma desigual as demais uniões utilizadas para a constituição das famílias ao punir apenas aquele que constitui mais de um casamento civil, não realizando igual tratamento a quem realizou outras formas de união concomitantemente.

5 CONCLUSÃO

A instituição familiar foi vista perante o ordenamento jurídico brasileiro, sendo abordado o conceito de família, seu contexto histórico, bem como a classificação dos crimes contra a família. Além disso, pode-se analisar sobre a família como bem jurídico tutelado.

A análise dos crimes contra o casamento foi abordada no presente trabalho para que desse embasamento jurídico ao crime do tema principal, qual seja, a bigamia, que foi abordada em capítulo único.

Para tanto, viu-se as normas dos seguintes delitos: Induzimento a erro essencial e ocultação de impedimento; Conhecimento prévio de impedimento; Simulação de autoridade para celebração de casamento; e Simulação de casamento, elencados no Código Penal de 1940.

Iniciou-se a abordagem do crime de bigamia com seu conceito, e após, por sua evolução histórica. Viu-se uma análise sobre tal crime no ordenamento jurídico vigente. O tratamento jurídico nos casos em que há o consentimento do ofendido. Como é tratada as pessoas que se casam no exterior e tem o intuito de contrair novo casamento no Brasil. Abordando o atual contexto brasileiro frente ao crime de bigamia.

Desa forma, diante a uma sociedade atual que faz questão de se aparecer, com a necessidade de ser vista por todos, permitindo a exposição, muitas vezes exagerada, de sua intimidade, recusando a interferência do Estado em tais comportamentos, denota-se a perda de espaço para aplicação do crime de Bigamia, especialmente quando o mesmo fere diretamente o princípio da isonomia, ao aplicalo unicamente ao casamento e não às demais formas de constituição da família, a exemplo da união estável.

Sabe-se que o Estado é tutelado por meio do Direito Penal, a capacidade de demonstrar a sua força coercitiva, objetivando sempre a proteção do interesse social e a coletividade. Todavia, tal poder coercitivo não pode ser exercido pelo Estado a seu bel prazer, sem nenhuma limitação. Por isso, existe a limitação, no exercício dos seus poderes, aos limites estabelecidos pela própria lei, partindo da gênese de que

esse controle deve ser pautado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da necessidade.

Por todo o exposto, afirma-se que o tratamento diferenciado ao casamento em relação às demais formas de constituição da família, encontra-se ferindo o princípio da isonomia, como já exposto, o que deve ser trazido a tona como um tema a ser refletivo pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Faz-se necessário fazer o questionamento: Qual a validade desse instituto, frente a atualidade da jurisprudência e doutrina brasileira? Dessa forma, deve-se fazer uma análise minuciosa ao caso concreto para que não haja a prática da desigualdade descabida. Ou seja, para que não se reconheça a união estável, dando direitos à determinado grupo de pessoas, e à outro grupo, o direito não seja o mesmo.

6 REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Lais Cristina Santos de. **Crimes contra o casamento**. 2016, Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/53937/crimes-contra-o-casamento> > Acesso 12 set. 2018.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**, volume 4 – parte especial. 4. ed. rev. atual. e ampl., São Paulo: Saraiva, 2010.

BRASIL, Código Criminal. **Código Criminal do Império do Brasil**. 1830. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm>. Acesso em: 10 ago. 2018.

_____, Código Criminal. **Decreto Lei nº 2.848, de 7 dedezembro de 1940**. 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 10 ago. 2018.

_____, Constituição 1988. **Constituição da República Federativa Brasileira**, 1988. Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso em 16 jul. 2018.

_____, Código Civil. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/Leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 10 ago. 2018.

BUSATO, Paulo César. **Direito penal**. parte especial 2. 2017. volume 3. São Paulo: Atlas, 2017.

CABRAL, Mário Silva. **Aspectos históricos sobre o poder familiar**. 2015. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,aspectos-teoricos-sobre-o-poder-familiar,54927.html>> Acesso em: 26 jul. 2018.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**. parte especial (arts. 213 a 359-H). Volume 3. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: direito de família. E atualizada de acordo com a Reforma do CPC. São Paulo: Saraiva, 2007

DRESCH, Márcia. **A instituição familiar na legislação brasileira**: conceitos e evolução histórica. 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/51795/a-instituicao-familiar-na-legislacao-brasileira-conceitos-e-evolucao-historica>> Acesso em: 26 jul. 2018.

ESTEFAM, André. **Direito penal**, parte especial (arts. 235 a 359-H). Volume 3: 5ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. Revista CEJ 2000. **A família contemporânea no Direito Penal**. Disponível em <<http://www.jf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewArticle/260/529>> Acesso 03 out. 2018.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Curso de direito penal**: parte especial (arts. 184 a 359-H). São Paulo : Saraiva, 2017.

JESUS, Damásio de. **Direito penal: parte especial - crimes contra a propriedade imaterial a crimes contra a paz pública**. 3º Volume. 23ª ed. São Paulo : Saraiva, 2015.

JUNIOR, Joselito Dias Ferreira. **Crimes contra o casamento**. 2015, Disponível em:< <https://joselitojunior.jusbrasil.com.br/artigos/212741381/dos-crimes-contra-o-casamento>> Acesso 10 ago. 2018.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil**: família. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 2.

MOTA, Tércio de Souza. **Família – Considerações gerais e historicidade no âmbito jurídico**. 2018. Disponível em:

<http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?artigo_id=8845&n_link=revista_artigos_leitura> Acesso em: 26 jul. 2018.

MUÑOZ CONDE, Francisco. **Derecho penal. Parte especial**. 18. ed. Valência: Tirant lo Blanch, 2010.

PEREIRA, Luiz Fernando. **Conhecimento prévio de impedimento**. 2012. Disponível em: <<https://drluizfernandopereira.blogspot.com/2012/01/conhecimento-previo-de-impedimento.html>> Acesso em: 10 out. 2018.

PINHEIRO, Kássia Motter. **A bigamia frente ao atual contexto brasileiro**. 2016. Monografia (Graduação) - Centro de Ensino São Lucas, Porto Velho, RO. 2016.

RUBIM, Maíra. **Passamos um dia com o Mr. Catra**. **O Globo**. Rio de Janeiro, 26 jun. 2015. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/rio/bairros/passamos-um-dia-com-mr-catra-ele-abriu-jogo-sobre-mulheres-familia-religiao-drogas-16568392>> Acesso em: 13 ago. 2018.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico Conciso**. Atualizadores Nagib Slaibi Filho e Priscila Pereira Vasques Gomes. 3ª ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2012.

SILVA, Francisco da. **Crimes contra o casamento**. 2015, Disponível em: <<https://juridocerto.com/p/https-www-11004/artigos/crimes-contra-o-samento-1396>> Acesso 12 out. 2018.

SOUTO, Robson. **Dos crimes contra o casamento**. Disponível em <<https://www.passeidireto.com/perfil/30755441/lista/54452147>> Acesso 15 out. 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA – 1º Região. **APL 00017823120058190206**. Relator: Conceição Aparecida Mousnier Teixeira de Guimarães Pena, Vigésima Câmara Cível, Data de Publicação: 27/09/2010. Pesquisa de Jurisprudência. Disponível em<<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=BIGAMIA+DO+MARIDO>>. Acesso em: 26 jul. 2018.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil**: direito de família. 3° ed. São Paulo: Atlas, 2003.